



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.183, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Regulamenta o custeio de despesas dos pacientes em rotina de tratamento fora do domicílio - TFD.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10895/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar o custeio de despesas dos pacientes em rotina de tratamento fora do domicílio – TDF no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os pacientes atendidos na rede pública ou conveniada do SUS, em rotina de tratamento fora do domicílio – TDF, receberão auxílio para custear suas despesas, conforme o regulamento.

§1º Como medida que visa garantir o cumprimento dos deveres do Estado presentes no art. 165 da Constituição Federal, a ajuda de custo será concedida quando:

- I – esgotados os meios de tratamento no município de residência;
- II – não se tratar de deslocamentos menores que 50 km ou dentro de regiões metropolitanas;
- III – o paciente não for hospitalizado no município de referência;
- IV – houver garantia de atendimento no município de referência com data e horário previamente agendado.
- V – não se tratar de procedimento contido no Piso da Atenção Básica – PAB.

§2º A necessidade de TDF será atestada por médico e autorizada pelos gestores do SUS e englobará, no mínimo, as seguintes despesas:

- I – transporte aéreo, terrestre ou fluvial, conforme o caso;
- II – diárias para pernoite, quando necessárias;
- III – diárias para alimentação.

§3º A despesa constante no inciso I do §2º referente ao transporte aéreo deverá ser autorizada mediante análise específica que ateste a real necessidade da medida.

§4º Poderá ser concedido auxílio para acompanhantes, conforme indicação médica.

§5º Em caso de óbito do usuário em TDF, o Poder Público se responsabilizará pelas despesas decorrentes.

§6º Os valores das diárias previstas nesta lei serão fixados em regulamento e atualizados anualmente de modo a corrigir, no mínimo, as perdas inflacionárias.

Art. 3º Os auxílios previstos nesta lei serão conjugados com outras medidas que visem assistir ao usuário do SUS em rotina de TDF, entre as quais:

I – o desenvolvimento de parcerias juntamente com a rede hoteleira, de albergues locais e estabelecimentos afins, com vistas à ocupação de quartos vagos, por preços diferenciados, e ao oferecimento de tarifas reduzidas aos pacientes em rotina de TDF;

II – o estabelecimento de parcerias entre o Poder Público com empresas de transporte para a aquisição facilitada de passagens por pacientes em rotina de TDF.

§1º Ao ser encaminhado para TDF, o paciente deverá ser informado de seus direitos e de como ter acesso aos benefícios disponibilizados pelos estabelecimentos parceiros.

§2º Qualquer estabelecimento, entre os tipos previstos nos incisos I e II deste artigo, poderá se habilitar para oferecer tarifas diferenciadas aos usuários do SUS em rotina de TFD.

§3º As parcerias a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo que resultarem em redução de até 30% nas tarifas habitualmente cobradas receberão selo específico que certificarão os estabelecimentos parceiros da rede pública de saúde, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Washington Coração Valente, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“A Constituição Federal de 1988, instrumento de refundação do Estado brasileiro, tornou-se símbolo da institucionalização dos direitos sociais no país, e, ao equiparar esses aos direitos fundamentais, apresentou-se como o principal instrumento de democratização das oportunidades aos cidadãos. Nesse sentido, temos que “o reconhecimento de direitos sociais no corpo da Constituição Federal é a evidência de ter o Estado brasileiro adotado a configuração de um Estado Democrático de Direito”. Esse conceito, próprio das democracias contemporâneas, traz como dever do Estado a persecução de ideais de igualdade em sua acepção material, garantindo aos cidadãos os direitos inerentes à condição de pessoa humana, visando equilibrar as relações e reduzir as disparidades de uma sociedade altamente competitiva.

Dessa forma, o direito à saúde, garantido no art. 6º e especificado nos arts. 196 e seguintes, todos da Carta Magna, é uma conquista dos brasileiros no caminho de proporcionar a todos o exercício de uma vida saudável, tendo o Sistema Único de Saúde papel primordial no alcance dessas premissas, especialmente com relação às populações menos abastadas.

A proposição em tela pretende aperfeiçoar a prestação desses serviços ao cidadão, propondo, em síntese: i) a elevação ao status de norma legal da ajuda de custo devida aos pacientes em rotina de tratamento fora do domicílio, que, atualmente, é regulado pela Portaria n.º 55, de 1999, da Secretaria de Atenção à Saúde; ii) a previsão de atualização anual das tabelas de ajuda de custo, com o objetivo de manter os valores condizentes com a realidade dos usuários; iii) o desenvolvimento de parcerias junto à iniciativa privada com o objetivo de garantir melhores preços na hospedagem e no transporte dos usuários do sistema; iv) a criação de um selo que ateste a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Tais medidas mostram-se necessárias, pois, o direito a uma ajuda de custo, aos pacientes que não possuem condições de se deslocar por conta própria para tratamento em Município diverso, é uma importante medida de justiça social e a elevação desse programa à norma legal possui a capacidade de tornar perene o direito.

Por sua vez, as demais mudanças aperfeiçoam o programa à medida que prevê a atualização dos valores pagos e a possibilidade de se firmar parcerias com a iniciativa privada

para a disponibilização de transporte e hospedagem com valores mais acessíveis aos pacientes em TFD. Numa relação ganha-ganha, em que o Poder Público concede selo específico de “empresa parceira” e o empresário vê a ocupação de seu empreendimento aumentar, a proposição intenta a redução de valores especialmente naquelas rotas e épocas em que as taxas de ocupação são baixas. Nesses casos, o Poder Público local poderá dispor com maiores detalhes sobre os termos das parcerias a serem firmadas.

Por fim, quanto aos aspectos orçamentários, por se tratar de mera elevação à norma legal de programa já existente e de alterações que não geram nenhuma nova despesa ao Estado, não cabe, neste momento, adentrar nessas questões”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

- a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

PORTARIA N° 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de

Domicilio no.Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências.

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município;

Considerando a importância da operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada, e

Considerando a Portaria SAS/MS/Nº 237, de 09 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial nº 238-E, de 11 de dezembro de 1998, que define a extinção da Guia de Autorização de Pagamentos - GAP, como instrumento para pagamento do Tratamento Fora do Domicílio - TFD, resolve:

Art. 1º- Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

§ 1º. O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

§ 3º - Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica - PAB.

§ 4º - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.

§ 5º - Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância e em regiões metropolitanas.

Art. 2º - O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência com horário e data definido previamente.

Art. 3º - A referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve ser explicitada na PPI de cada município.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO